

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO**  
**REDAÇÃO FINAL**

**Projeto de Lei: 259/2019**

**Processo: 12088/2019**

**Autor: Vinícius Simões**

***Ementa:*** DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA PUBLICIDADE DA TAXA DE JUROS APLICADA NAS OPERAÇÕES FINANCEIRAS.

**I – RELATÓRIO**

De autoria do vereador Vinícius Simões, o projeto de Lei em epígrafe dispõe sobre a obrigatoriedade da publicidade da taxa de juros aplicadas nas operações financeiras, tendo sido protocolado nesta casa de Leis em 14 de novembro de 2019, as fls. 01/26 dos autos.

Em trâmite na Comissão de Constituição e Justiça, recebeu o parecer pela aprovação com emenda.

Fora encaminhada novamente para a Comissão de Constituição e Justiça para Redação Final.

**É o relatório. Passo a Redação.**

Palácio Atílio Vivácqua, 13 de Agosto de 2020.



LEONIL – Vereador/cidadania23

(27) 3334-4525 | gabinete.leonil@vitoria.es.leg.br | Facebook: @leonil.vitoria

.....  
...

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788, 7º andar, sala 704, Bento Ferreira, Vitória-ES - 29.050-940



## PROJETO DE LEI N.º 259/2019

***Ementa:*** DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA PUBLICIDADE DA TAXA DE JUROS APLICADA NAS OPERAÇÕES FINANCEIRAS.

Art. 1º. Ficam os bancos e instituições financeiras obrigadas a fornecer em seus estabelecimentos, em material ao seu critério, em local visível, legível e de fácil acesso, as taxas de juros aplicadas nas operações realizadas pela instituição, tais como juros de cartão de crédito, rotativo de cartão de crédito, cheque especial, empréstimo consignado, empréstimo por penhor, crédito pessoal, financiamento de bem imóvel, financiamento de bem móvel, refinanciamento de imóvel e antecipação de restituição de imposto de renda e do 13º salário. Parágrafo único: Os serviços previstos no caput do artigo também deverão ter suas informações claramente apresentadas ao consumidor através de plataformas digitais e aplicativos.

**Art. 2º.** Os bancos e instituições financeiras deverão disponibilizar, em material ao seu critério, em local visível, legível e de fácil acesso ao consumidor os valores cobrados pelas cestas de serviço. Parágrafo único: Os bancos e instituições financeiras também deverão disponibilizar em local visível e de fácil acesso as informações previstas no artigo 1, por meio de seus aplicativos digitais e sites.

**Art. 3º.** O não cumprimento desta Lei poderá acarretar:

I – advertência na primeira ocorrência;

(27) 3334-4525 | gabinete.leonil@vitoria.es.leg.br | Facebook: @leonil.vitoria

.....  
...

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788, 7º andar, sala 704, Bento Ferreira, Vitória-ES - 29.050-940



II – multa no valor de 5.000,00 (cinco mil reais);

III- multa no valor de 10.000,00 (dez mil reais) no caso de reincidência;

**Art. 4º** O poder executivo regulamentara esta lei naquilo que lhe couber.

**Art. 5º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Atílio Vivácqua, 13 de Agosto de 2020.



LEONIL – Vereador/cidadania23

(27) 3334-4525 | gabinete.leonil@vitoria.es.leg.br | Facebook: @leonil.vitoria

...  
Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788, 7º andar, sala 704, Bento Ferreira, Vitória-ES - 29.050-940

